

AO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2642633/2021

São Luís/MA 13 de agosto de 2021

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

A empresa M DOS M D ARAÚJO, CNPJ nº **01.485.345/0001-45**, estabelecida na cidade de São Luís/MA, com sede na AV LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, QD 55, Nº 06, PVMT 01, JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, SÃO LUÍS – MA, por sua representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, exercendo o direito que lhe assegura o item 20.5 do instrumento convocatório, assim como a legislação pertinente, solicitar esclarecimento quanto a estimativa de preços do Pregão em epígrafe.

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação, adquiriu o respectivo Edital publicado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2021, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebido que a mesma carece de vícios insanáveis ao normal prosseguimento do pleito.

Registre-se de plano, que a subscrevente, é representante de empresa especializada no ramo de comercialização do objeto do certame, que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos e licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua especificação técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas

para esta contratação possa ser selecionada. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

II – DA ESTIMATIVA

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que a empresa contratada aufera lucro. Ocorre que tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para comercialização dos produtos. Ainda, vale frisar que o particular, visa o lucro na contratação. Portanto, a ilegalidade da estimativa constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do fornecimento e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado **pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível**. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a Administração acaba por restringir a competição visto que as Micro e Pequenas Empresas ficarão impossibilitadas de participar do certame, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da

razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos produtos e não pode ser considerada razoável.

Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas.

Cumpre mencionar ainda o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

“Artigo 3º - ... § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...” (grifo nosso)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhido o presente esclarecimento, seja revisto o valor estimado, com a consequente republicação do certame.

Desta forma e na melhor forma de justiça

Pede e Aguarda Deferimento.



Maria dos Milagres Diniz Araujo
M. dos M. D. Araujo
CNPJ: 01.485.345/0001-45



M DOS M D ARAUJO

Maria dos Milagres Diniz Araújo - Proprietária